



MENSAGEM N.º 89 /2020

Manaus, 29 de setembro de 2020.

**Senhor Presidente**

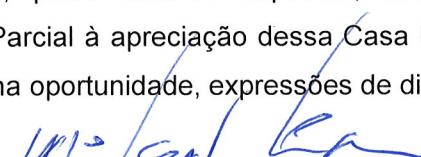
**Senhores Deputados**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre o artigo 6.º do Projeto de Lei que “**CRIA a Política Estadual de Prevenção, Combate e Erradicação das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti no Estado do Amazonas.**”

A Proposição, aprovada sem emenda pelo Poder Legislativo Estadual, trata de regras sobre combate, prevenção e erradicação de doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, demonstrando-se formal e materialmente constitucional, razão pela qual decidi por sancioná-la, parcialmente.

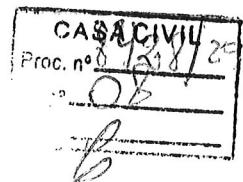
O artigo 6.º do Projeto de Lei, contudo, ao estabelecer medidas a serem adotadas para atingimento de sua finalidade, viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, conforme o disposto no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição do Estado do Amazonas, conforme demonstram as razões de ordem jurídica, que justificam a aposição do voto parcial apostado, contidas no Parecer Gabinete n.º 67/2020, do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



*Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado*

**PROCESSO N. 2020.02.001454**

**INTERESSADO:** CASA CIVIL

**ASSUNTO:** ANÁLISE PROJETO DE LEI

**PARECER GABINETE 067/2020**

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.  
SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO.  
NORMA ESTABELECENDO REGRAS SOBRE AS  
DIRETRIZES GERAIS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS  
DE PREVENÇÃO, COMBATE E ERRADICAÇÃO DE  
DOENÇAS TRANSMITIDAS PELO MOSQUITO  
AEDES AEGYPTI. CONSTITUCIONALIDADE.**

Não há óbices de constitucionalidade em projeto de lei que institui regras sobre política pública de prevenção, combate e erradicação de doenças causadas pelo Aedes Aegypti, ressalvada a possibilidade de voto por contrariedade ao interesse público.

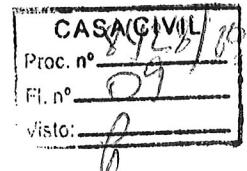
**Senhor Governador,**

Encaminhou-se a esta Procuradoria o Processo n. 006.0010807.2020-CASA CIVIL, requerendo manifestação acerca do Projeto de Lei que **“CRIA a política pública de prevenção. Combate e erradicação de doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti no Amazonas”**, com o objetivo de subsidiar a sanção ou o veto pelo Chefe do Poder Executivo.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM  
2020.02.001454



*Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado*



É o relatório. Passo a opinar.

O Projeto de Lei aprovado sem emenda pelo Poder Legislativo Estadual, trata de regras sobre combate, prevenção e erradicação de doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti.

Tais medidas se mostram adequadas à política de saúde pública estabelecida como de competência dos entes federados, inobstante não represente inovação das ações de proteção à saúde como deve se esperar de normas novas.

Sobre o tema, Rodolfo Costa de Souza bem citou em sua nota técnica sobre um projeto de lei criador de política pública de saúde:

"As leis cumprem importantes funções na garantia de direitos e na prescrição de deveres. Elas são instrumentos essenciais para a efetividade integral das normas constitucionais e para a concretização dos direitos fundamentais.

Contudo, elas precisam ter efetividade ou vigência material. Ao serem editadas, devem servir de instrumento jurídico hábil à modificação de alguma situação, à proteção de direitos, entre outras funções. Uma lei que não inove na ordem jurídica é um nada, um texto sem significado real que se presta a tumultuar a segurança jurídica da sociedade.

À luz do ordenamento vigente, o Estado tem a obrigação de garantir a saúde da população, de forma integral (em todos os seus aspectos e níveis de complexidade).

O Brasil tem o dever constitucional de combater e tratar todas as doenças que possam acometer o homem. Deve priorizar os aspectos preventivos, mas não pode se esquecer do enfoque assistencial, interventivo e curativo, como determina o inciso II do art. 198 da Constituição Federal (grifamos):



**Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral do Estado**

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ...

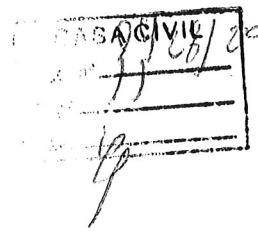
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Para bem cumprir esse dever, a Constituição obriga o Estado a desenvolver políticas sociais e econômicas direcionadas à redução do risco das doenças e outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços de saúde voltadas para a sua recuperação, proteção e promoção. Na ordem constitucional, as ações e serviços de saúde não mais se limitam à luta contra as doenças (recuperação da saúde), mas devem ser voltadas para fatores que a protejam (prevenção) e que a melhore (promoção), nos termos do art. 196:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Obviamente, a vista dos dispositivos citados, as políticas ou ações estatais destinadas a prevenir doenças, como a proposta no PL em comento, já estão previstas no ordenamento pátrio, de uma forma universal e integral. Isso quer dizer que todas as moléstias existentes devem ser tratadas de modo completo pelos serviços de saúde e devem, também, ser objeto de medidas direcionadas à prevenção de sua ocorrência. Todas as doenças, inclusive as ocupacionais, foram englobadas no âmbito de atribuição do SUS pela Constituição Federal e normas infraconstitucionais." (Análise Projeto de lei 761/2007. Câmara dos Deputados)

Assim, a presente norma em nada inova das obrigações já existentes e em curso na área de saúde.



**Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado**

Registre-se que o art. 6º presente Projeto de Lei cita medidas a serem adotadas para atingimento de sua finalidade, tal matéria contudo deve ser objeto de regulação pelo Poder Executivo, porque se trata de tema da iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 33, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, in verbis:

CE, art. 33, § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

..

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Diante do exposto, apesar de não haver inovação, posicionamo-nos pelo possibilidade de sanção do presente Projeto de Lei posto à análise, vetando-se apenas o art. 6º como exposto acima.

É o parecer.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 24 de setembro de 2020.

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**  
**Procurador-Geral do Estado**

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM  
2020.02.001454